



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCANTO/RN
GABINETE DA VEREADOR ANTÔNIO MAURÍLIO GOMES DE SOUZA**

PROJETO DE LEI Nº 09/2026

Institui a Política Municipal de Prevenção e Combate às Queimadas, aos Incêndios e à Poluição Ambiental, estabelece diretrizes para o manejo e a destinação adequada de resíduos nas comunidades rurais do Município de Encanto/RN e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Encanto/RN, a Política Municipal de Prevenção e Combate às Queimadas, aos Incêndios e à Poluição Ambiental, com a finalidade de estabelecer princípios, objetivos e diretrizes destinados à proteção do meio ambiente, à prevenção de incêndios, especialmente nos períodos de estiagem, à promoção da educação ambiental e ao adequado manejo e destinação dos resíduos sólidos, com atenção especial às comunidades da zona rural.

Art. 2º São objetivos da Política instituída por esta Lei:

- I – prevenir e reduzir a ocorrência de queimadas e incêndios em áreas urbanas e rurais;
- II – proteger a vegetação, o solo, os recursos hídricos, a fauna e a flora do Município;
- III – reduzir a poluição atmosférica decorrente da queima irregular de resíduos, vegetação e outros materiais;
- IV – proteger a saúde e a qualidade de vida da população, especialmente durante os períodos de estiagem;
- V – incentivar práticas ambientalmente adequadas de limpeza e manejo de propriedades, terrenos e áreas rurais;
- VI – promover a conscientização da população acerca dos riscos ambientais, sanitários e patrimoniais decorrentes das queimadas;
- VII – estimular a participação das comunidades rurais nas ações de preservação e conservação ambiental;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCANTO/RN
GABINETE DA VEREADOR ANTÔNIO MAURÍLIO GOMES DE SOUZA

VIII – incentivar medidas destinadas ao adequado acondicionamento, coleta e destinação dos resíduos sólidos produzidos nas comunidades rurais;

IX – prevenir o descarte irregular e a queima de resíduos sólidos domiciliares, vegetais ou de qualquer outra natureza; e

X – incentivar a cooperação entre o Poder Público, a sociedade civil, produtores rurais, agricultores, associações comunitárias e demais instituições na proteção do meio ambiente.

Art. 3º Constituem diretrizes para a prevenção e o combate às queimadas e aos incêndios no Município:

I – desenvolvimento de ações preventivas, especialmente durante os períodos de estiagem e de maior risco de incêndios;

II – identificação e acompanhamento das áreas que apresentem maior vulnerabilidade à ocorrência de queimadas;

III – incentivo à adoção de técnicas alternativas ao uso do fogo para limpeza de terrenos, propriedades e áreas destinadas às atividades agropecuárias;

IV – realização de campanhas educativas sobre os riscos decorrentes das queimadas e sobre formas ambientalmente adequadas de manejo da vegetação e dos resíduos;

V – estímulo à manutenção preventiva de terrenos, margens de estradas vicinais, áreas públicas e outros locais sujeitos à propagação de incêndios, observada a legislação ambiental;

VI – incentivo à comunicação imediata aos órgãos competentes acerca da existência de focos de incêndio ou situações que representem risco à população ou ao meio ambiente;

VII – incentivo à cooperação entre órgãos municipais e estaduais, Corpo de Bombeiros Militar, Defesa Civil, instituições ambientais, associações comunitárias e população;

VIII – estímulo à capacitação e à orientação das comunidades rurais para prevenção e resposta inicial às situações de incêndio, observadas as normas de segurança e a atuação dos órgãos competentes; e

IX – divulgação, durante os períodos críticos, de orientações e alertas relacionados ao risco de queimadas e incêndios.

Art. 4º As ações de prevenção serão intensificadas durante os períodos de estiagem ou quando as condições climáticas e ambientais representarem maior risco de ocorrência e propagação de incêndios.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCANTO/RN
GABINETE DA VEREADOR ANTÔNIO MAURÍLIO GOMES DE SOUZA**

Parágrafo único. Durante os períodos referidos no caput, poderão ser incentivadas campanhas específicas de orientação à população, aos proprietários e trabalhadores rurais, às comunidades, às escolas e demais instituições locais.

Art. 5º A utilização do fogo para atividades agrícolas, pastoris, florestais ou outras finalidades somente poderá ocorrer nas hipóteses e condições admitidas pela legislação ambiental vigente, observadas as autorizações eventualmente exigidas pelos órgãos competentes.

Art. 6º É vedada a utilização do fogo como forma de eliminação de resíduos sólidos domiciliares ou outros materiais cujo processo de combustão possa provocar poluição ambiental, riscos à saúde pública ou propagação de incêndios, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pela legislação vigente.

Art. 7º A Política Municipal de que trata esta Lei observará a educação ambiental como instrumento permanente de prevenção às queimadas, aos incêndios e às demais formas de poluição ambiental.

Art. 8º Poderão ser desenvolvidas campanhas educativas e ações de conscientização abordando, entre outros temas:

- I – consequências ambientais e sanitárias das queimadas;
- II – riscos de incêndios durante os períodos de estiagem;
- III – preservação da vegetação nativa;
- IV – proteção dos animais atingidos por queimadas e incêndios;
- V – preservação das nascentes, cursos d'água e demais recursos naturais;
- VI – formas ambientalmente adequadas de manejo de resíduos;
- VII – separação, reutilização e reciclagem de materiais;
- VIII – riscos decorrentes da queima de plásticos, borrachas, embalagens e outros materiais potencialmente tóxicos; e
- IX – responsabilidade compartilhada da população na conservação e proteção do meio ambiente.

Art. 9º As ações educativas poderão ser realizadas em escolas, associações comunitárias, comunidades rurais, unidades públicas, eventos municipais e demais espaços de convivência coletiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCANTO/RN
GABINETE DA VEREADOR ANTÔNIO MAURÍLIO GOMES DE SOUZA

Art. 10º A gestão dos resíduos sólidos nas comunidades rurais constitui eixo prioritário da Política instituída por esta Lei, devendo observar os princípios da proteção ambiental, da saúde pública e da destinação ambientalmente adequada.

Art. 11º Constituem diretrizes para o manejo dos resíduos sólidos nas comunidades rurais:

- I – incentivo à ampliação progressiva da coleta regular de resíduos nas comunidades rurais;
- II – estímulo à definição e divulgação de dias, horários, rotas ou pontos destinados ao recolhimento dos resíduos;
- III – incentivo à instalação, quando tecnicamente adequada, de pontos comunitários destinados ao acondicionamento temporário dos resíduos até a realização da coleta;
- IV – incentivo à implantação gradual da coleta seletiva nas comunidades rurais;
- V – estímulo à separação dos resíduos recicláveis, orgânicos e rejeitos;
- VI – promoção de campanhas de orientação acerca do acondicionamento adequado dos resíduos;
- VII – prevenção e combate à formação de pontos de descarte irregular de lixo nas margens de estradas, terrenos, cursos d'água, açudes, riachos, áreas de vegetação e demais espaços públicos ou privados;
- VIII – incentivo à recuperação e limpeza de áreas utilizadas irregularmente para descarte de resíduos;
- IX – incentivo à compostagem e a outras formas ambientalmente adequadas de aproveitamento dos resíduos orgânicos, quando tecnicamente viáveis; e
- X – estímulo à participação das associações comunitárias e da população rural no planejamento e avaliação das ações relacionadas à limpeza e à gestão dos resíduos.

Art. 12º Poderão ser implantados Pontos Comunitários de Coleta de Resíduos nas comunidades rurais, destinados ao acondicionamento temporário dos resíduos produzidos pela população até o seu recolhimento e destinação ambientalmente adequada.

§ 1º Os pontos de que trata o caput deverão, sempre que possível, ser instalados em locais de fácil acesso à população e aos veículos responsáveis pela coleta, observadas as condições sanitárias e ambientais.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCANTO/RN
GABINETE DA VEREADOR ANTÔNIO MAURÍLIO GOMES DE SOUZA

§ 2º Poderão ser adotadas estruturas fechadas, contêineres, coletores ou outros equipamentos apropriados, de forma a evitar a dispersão dos resíduos, a presença de animais e a contaminação ambiental.

§ 3º A implantação dos pontos comunitários observará a conveniência administrativa, a disponibilidade orçamentária e os critérios técnicos definidos pelo Poder Executivo.

Art. 13º Fica vedado o descarte irregular de resíduos sólidos em:

- I – margens de estradas e caminhos vicinais;
- II – terrenos públicos ou privados sem autorização;
- III – açudes, barragens, riachos, nascentes e demais cursos ou reservatórios de água;
- IV – áreas de preservação ambiental;
- V – áreas de vegetação nativa; e
- VI – outros locais não destinados ou autorizados para recebimento de resíduos.

Art. 14º O Município incentivará a participação das comunidades rurais nas ações de prevenção às queimadas, proteção ambiental e gestão adequada dos resíduos.

Art. 15º Poderão ser promovidas ações conjuntas com:

- I – associações comunitárias;
- II – agricultores e produtores rurais;
- III – escolas públicas e privadas;
- IV – organizações da sociedade civil;
- V – órgãos de proteção e defesa ambiental;
- VI – Corpo de Bombeiros Militar e Defesa Civil;
- VII – instituições de ensino e pesquisa;
- VIII – cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis; e
- IX – outros municípios, mediante instrumentos de cooperação, especialmente para ações ambientais de interesse regional.

Art. 16º Durante os períodos de estiagem e de elevado risco de incêndios, poderão ser priorizadas ações destinadas:

- I – à orientação das comunidades urbanas e rurais acerca dos riscos do uso do fogo;
- II – à divulgação de alertas sobre condições favoráveis à ocorrência de incêndios;
- III – ao acompanhamento das áreas consideradas de maior risco;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCANTO/RN
GABINETE DA VEREADOR ANTÔNIO MAURÍLIO GOMES DE SOUZA**

IV – à limpeza preventiva de áreas públicas, observadas as normas ambientais;

V – ao fortalecimento da comunicação entre as comunidades e os órgãos responsáveis pelo atendimento às ocorrências;

VI – à realização de campanhas educativas específicas;

VII – à proteção das áreas de vegetação, nascentes, equipamentos públicos e demais locais considerados vulneráveis; e

VIII – à articulação com órgãos estaduais e federais competentes para prevenção e resposta a incêndios de maior proporção.

Art. 17º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Público poderá estabelecer parcerias, convênios, acordos de cooperação e outros instrumentos legalmente admitidos com:

I – órgãos e entidades da União e do Estado;

II – municípios da região;

III – Corpo de Bombeiros Militar;

IV – instituições de ensino e pesquisa;

V – associações comunitárias e organizações da sociedade civil;

VI – entidades de proteção ambiental;

VII – empresas públicas e privadas; e

VIII – demais instituições interessadas na proteção ambiental e na prevenção de incêndios.

Art. 18º As ações decorrentes desta Lei poderão integrar programas, projetos e políticas municipais já existentes relacionados ao meio ambiente, agricultura, desenvolvimento rural, educação, saúde, limpeza pública, defesa civil e proteção da população.

Art. 19º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, estabelecendo os procedimentos necessários à sua execução, fiscalização e cumprimento, inclusive quanto à apuração das infrações e à aplicação das penalidades previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. A regulamentação poderá estabelecer critérios, procedimentos e gradação para aplicação das penalidades cabíveis, observadas a natureza e a gravidade da infração, a extensão do dano ambiental, a reincidência e as demais circunstâncias pertinentes, respeitada a legislação federal, estadual e municipal aplicável.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCANTO/RN
GABINETE DA VEREADOR ANTÔNIO MAURÍLIO GOMES DE SOUZA**

Art. 20º A implementação das medidas previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, bem como as competências dos órgãos e entidades envolvidos.

Art. 21º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ANTÔNIO MAURÍLIO GOMES DE SOUZA

Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCANTO/RN
GABINETE DA VEREADOR ANTÔNIO MAURÍLIO GOMES DE SOUZA**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Encanto/RN, uma política permanente destinada à prevenção e ao combate às queimadas, aos incêndios e à poluição ambiental, conferindo atenção especial às comunidades localizadas na zona rural e aos períodos de estiagem, nos quais os riscos de propagação do fogo são significativamente ampliados.

As queimadas representam importante problema ambiental e de saúde pública. Além da destruição da vegetação e dos riscos à fauna, o fogo provoca degradação do solo, compromete a qualidade do ar e pode atingir propriedades rurais, residências, equipamentos públicos e áreas ambientalmente relevantes. A fumaça decorrente das queimadas e da combustão de resíduos também representa fator prejudicial à saúde da população.

No Município de Encanto, caracterizado pela presença significativa de comunidades rurais e por períodos de estiagem próprios das condições climáticas da região, mostra-se necessária a adoção de medidas preventivas e educativas capazes de reduzir a ocorrência de queimadas e incêndios, sobretudo mediante a conscientização da população e o incentivo a formas ambientalmente adequadas de manejo da vegetação e dos resíduos.

A proposta também reconhece que a proteção ambiental nas comunidades rurais está diretamente relacionada à adequada gestão dos resíduos sólidos. A inexistência ou insuficiência de alternativas para acondicionamento e recolhimento do lixo pode favorecer práticas inadequadas, como o descarte em margens de estradas, terrenos, riachos e áreas de vegetação, bem como a utilização do fogo para eliminação dos resíduos.

Por essa razão, o Projeto estabelece diretrizes específicas para a zona rural, incentivando a ampliação da coleta, a organização de rotas e pontos de recolhimento, a instalação de Pontos Comunitários de Coleta de Resíduos, a coleta seletiva, a compostagem, a eliminação de pontos de descarte irregular e a participação das associações e comunidades locais.

A proposição possui caráter predominantemente preventivo, educativo e orientador, estabelecendo objetivos e diretrizes gerais para a atuação municipal, sem criar cargos ou órgãos



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCANTO/RN
GABINETE DA VEREADOR ANTÔNIO MAURÍLIO GOMES DE SOUZA**

públicos e preservando a competência administrativa do Poder Executivo para regulamentar e definir os meios necessários à execução das medidas previstas.

Diante da relevância ambiental, social e sanitária da matéria, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres Vereadores, esperando contar com o apoio necessário à sua aprovação.